



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA
C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, Nº 700 – CENTRO – FONE:3661-9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINEIA – ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2023

PROCESSO Nº 073/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ACESSO DEDICADO À INTERNET E CONEXÕES DE INTERNET FIBRÓTICA, COM DISPONIBILIDADE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, DURANTE 07 (SETE) DIAS DA SEMANA, A PARTIR DE SUA ATIVAÇÃO ATÉ O TÉRMINO DO CONTRATO, MEDIANTE IMPLANTAÇÃO DE LINK DE COMUNICAÇÃO DE DADOS A SER INSTALADO NA SEDE DA PREFEITURA E DEPARTAMENTOS USANDO INFRAESTRUTURA DE FIBRA ÓPTICA, COM FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO SERVIÇO E SUPORTE TÉCNICO, ATÉ AS QUANTIDADES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

1 – DOS FATOS RECORRIDOS.

Trata-se de recurso impetrado pela licitante **FIBRAON SOLUÇÕES LTDA – CNPJ.09.276.787/0001-93**, contra sua inabilitação, ocorrida pela ausência da apresentação da comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual, conforme exigido no item f, do Capítulo VII do Edital:

“VII - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

f) Certidão de regularidade de débito junto à Fazenda Estadual da sede do licitante, ou outra prova equivalente na forma da Lei (DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ESTADUAL);”

Trata-se também de recursos impetrado pela licitante **FERNANDO OLIVEIRA CAMBUHY LTDA – CNPJ 11.110.261/0001-80**, que, em suma, alega a inexequibilidade das proposta apresentadas.

2 – DA TEMPESTIVIDADE.

Os recursos e contrarrazões foram apresentados dentro do prazo fixado no edital do certame.

3 – DA DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO.

No desenvolvimento da sessão do certame, no fase de habilitação, tratou-se de analisar a documentação apresentadas pelas empresas sagradas vencedoras. Desta análise, constatou o pregoeiro que a empresa **FIBRAON SOLUÇÕES LTDA – CNPJ.09.276.787/0001-93** apresentou apenas a Certidão Negativa dos Debitos Não Inscritos na Dívida Ativa da Fazenda do Estado de São Paulo, o que a inabilitou. Cabe ressaltar que essa decisão, que é de costume do pregoeiro, pautou-se em decisão proferida pela r. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Valdenir Antonio Polizeli.

De igual modo, procedente a representação no quesito alusivo à solicitação de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, referente a débitos não inscritos em dívida ativa - item 6.1.2, alínea “d”. Cabe à Prefeitura de Araçariguama limitar a prova de regularidade perante a Fazenda Estadual aos débitos inscritos na dívida ativa, vez que aqueles ainda não possuem os requisitos de certeza e liquidez aptos a lastrearem sua cobrança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA
C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, Nº 700 – CENTRO – FONE:3661-9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINEIA – ESTADO DE SÃO PAULO

(SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Exame Prévio de Edital. TC-018419.989.18-1. Relator: Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Acórdão Publicado no DOE-SP de 02/10/2018.)

Quanto à inexecuibilidade, passaremos a transcorrer posteriormente.

4 – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DO RECURSO.

4.1 Da Comprovação de Regularidade com a Fazenda Estadual.

A recorrente alega em peça recursal que a exigência editalícia provocou confusão quando da juntada dos documentos, o que levou a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa, contrariando a decisão proferida pelo Tribunal de Contas, conforme apresentando no tópico anterior.

No momento do exame dos documentos, não restou dúvidas ao pregoeiro quanto a insuficiência do documento, razão que promoveu a inabilitação devida.

Ocorre que, em sua argumentação, a recorrente apresentou alegações plausíveis quanto à garantia do interesse público sobre o formalismo, porém, necessitando de melhores orientações, foi solicitado a Assessoria Jurídica do Município parecer sobre o caso, que reconheceu o acerto da decisão de inabilitação, porém, trouxe novo entendimento sobre a conduta, em especial ao tratamento atribuído à apresentação da Certidão em pauta.

Em seu parecer, o Dr. Ciclair Brentani Gomes, apresentou argumentos, corroborados por jurisprudência originada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou necessária, na análise dos documentos da habilitação, a sobreposição do interesse público ao formalismo.

Em caso idêntico ao ocorrido no certame, entendeu o TCE-SP, que deve-se rever a conduta apresentada pelo pregoeiro. Assim ressaltou a AJ.

A confusão entre os licitantes é corriqueira e tem levado a muitas impugnações nos processos de licitação, cabendo às Comissões de Licitação atuar com parcimônia e em especial com observância ao princípio constitucional da razoabilidade, de modo a evitar formalismos extremos que em diversas situações acabam por excluir a proposta mais vantajosa para a Administração.

Bem por isso, o Tribunal de constas do Estado de São Paulo em caso análogo, assim decidiu:

“EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. SERVIÇOS DE SAÚDE. INDEVIDA INABILITAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA. EXCESSO DE FORMALISMO. a inabilitação da primeira colocada no certame, SMEDMIX Serviços Combinados em Saúde Eireli, por ter apresentado “Certidão de Débitos Não Inscritos na Fazenda Estadual” ao invés da “Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado” exigida no Edital, foi excessiva e impediu a Administração de contratar a oferta mais vantajosa no presente caso.

Com efeito, embora o documento apresentado pela referida empresa não fosse apto a demonstrar a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, tal empresa gozava de tratamento diferenciado, nos termos do § 1º, do art. 43 da LC nº 123/06, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA
C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, Nº 700 – CENTRO – FONE: 3661-9099
EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br
CEP: 15790-000 – RUBINEIA – ESTADO DE SÃO PAULO

decorrência de ser empresa de pequeno porte, podendo comprovar sua regularidade fiscal em momento posterior.

Vejamos:

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Nesse sentido, pairando eventual dúvida acerca da regularidade fiscal da vencedora (que poderia, inclusive ser sanada por simples consulta ao sistema da Procuradoria Geral do Estado – PGE), a Origem deveria assegurar prazo para a apresentação do documento, especialmente diante do fato de que a proposta da segunda colocada era R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) mais cara que a da vencedora.

Tal medida poderia concretamente significar economia aos cofres municipais, em melhor sintonia com os princípios da economicidade e vantajosidade nas contratações públicas.” (TC-010921.989.22-4 – Rel. Cons. Renato Martins Costa – j. 25/10/2022).

Portanto, constata-se a necessidade de flexibilização dos atos formais do processo, possibilitando a apresentação e comprovação da regularidade fiscal necessária.

Dessa forma, **há de se acolher em seu total teor o parecer do Dr. Ciclair Brentani Gomes e reconhecer a necessidade de abertura de prazo para apresentação da Certidão Negativa de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da Fazenda do Estado de São Paulo à licitante FIBRA ON SOLUÇÕES LTDA.**

4.2 – Da inexecuibilidade.

Em peça recursal, a licitante **FERNANDO OLIVEIRA CAMBUHY LTDA – CNPJ 11.110.261/0001-80**, alegou a inexecuibilidade das propostas apresentadas, entendemos não ser caso de desclassificação ou inabilitação da proposta que esteja com desconto superior a 75% do valor de referência, desde que a mesma, até a assinatura do contrato, consiga comprovar, por meios técnicos e financeiros, a possibilidade de execução dos serviços a serem contratados, sob pena de desclassificação da proposta. Isto porque a administração não possui condições de comprovar a inexecuibilidade somente pelos preços de referência, considerando a inabilitação ou desclassificação um risco à contratação da melhor oferta.

Dessa forma, **há de se manter a classificação das propostas apresentadas pela licitante FIBRA ON SOLUÇÕES LTDA, contudo, torna-se seguro para a contratação que a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA
C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, Nº 700 – CENTRO – FONE:3661-9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINEIA – ESTADO DE SÃO PAULO

mesma comprove as condições de execução dos serviços com garantia da qualidade exigida.

Excetua-se a esta decisão a proposta de R\$. 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais) apresentada ao lote 3, que superou o valor referencia de R\$. 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Assim, caso a empresa não promova a adequação da proposta a valor igual ou inferior ao referencial, mantenha-se a condições de lote fracassado.

5 – DA DECISÃO.

Com base nos fatos considerados, princípios e documentos juntados ao processo, e JULGO PROCEDENTE O RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE.

Assim, fica a licitante **FIBRAON SOLUÇÕES LTDA – CNPJ.09.276.787/0001-93**, habilitada para os Lotes 01, 02 e 03, devendo a ser comprovada a condição de execução dos serviços a serem contratados, sob pena de desclassificação.

Mantenha a condição de lote fracassado para o lote 3 caso a **FIBRAON SOLUÇÕES LTDA – CNPJ.09.276.787/0001-93** não promova a adequação da proposta a valor igual ou inferior ao referencial de R\$. 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Em face da decisão ora proferida, remeto ao senhor Prefeito Municipal para apreciação e manifestação.

Rubineia, SP, 7 de novembro de 2023.


Armando Wilson Nicoletti Martin
Pregoeiro